

ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 10.262

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências.

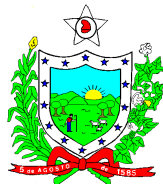
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2014, no montante de R\$ 10.747.555.000,00 (dez bilhões, setecentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.069, de 18 de julho de 2013 — Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 —, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e seguridade social somam R\$ 10.068.416.000,00 (dez bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).

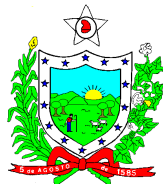
Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 10.068.416.000,00 (dez bilhões, sessenta e oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 6.851.722.542,00 (seis bilhões, oitocentos e cinquenta milhões, setecentos e vinte e dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.216.693.458,00 (três bilhões, duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).



ESTADO DA PARAÍBA

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013;

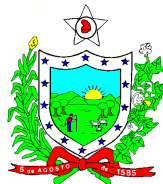
II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 679.139.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões e cento e trinta e nove mil reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

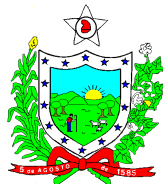
Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ 679.139.000,00 (seiscentos e setenta e nove milhões e cento e trinta e nove mil reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada à abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013;

II – excesso de arrecadação;



ESTADO DA PARAÍBA

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, estão demonstrados nesta Lei.

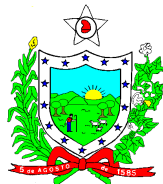
Art. 11. VETADO

Art. 12. VETADO

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014; 126º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelo relatório técnico da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.678/2013, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014.

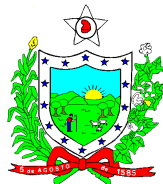
Os dispositivos vetados do Projeto de Lei nº 1.678/2013 são os oriundos das Emendas de texto nºs 375 e 376; de apropriação nºs 150 e 267; de remanejamento de dotações nºs 63, 300, 301, 325, 326, 337 e 402; bem como sobre as Emendas de Metas nºs 09, 90, 196, 387, 388 e 391, acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Os artigos 11 e 12 do PL nº 1.678/2013 — acrescentados pelas Emendas de texto 375 e 376 — tratam, respectivamente, da destinação a ser dada a excesso de arrecadação e superávit financeiro. Assim o fazendo, incidiram em inconstitucionalidade por contrariar a Constituição Estadual.

“Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

§ 4º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei”.



ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição Estadual, no caso em tela, reproduz o que disciplina a Carta Federal no § 8º do art.165:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
.....

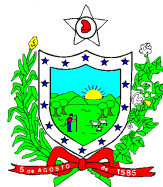
§ 8º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei”.

Em face do que dispõem as Constituições Federal e Estadual, o veto aos artigos 11 e 12 do PL nº 1.678/2013, decorrente das Emendas de texto 375 e 376 se impõe para afastar inconstitucionalidades neles expressadas.

Considerando que os demais vetos ao PL nº 1.678/2013 são relativos a metas específicas, para que fique mais fácil a identificação do dispositivo alterado e que está sendo vetado, as razões dos vetos mencionarão os números das emendas. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 1.678/2013 pelas seguintes emendas:

A Emenda de apropriação nº 150 propõe incluir no orçamento da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB - uma ação específica para Construção e Implantação de Sede da UEPB. A inclusão dessa Emenda contraria o inciso I do § do art. 166 da Carta Magna e inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição do Estado, por não constar do Plano Plurianual 2012-2015, não podendo, portanto, ser acatada.

A Emenda 267, também de apropriação, objetiva incluir no orçamento do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros recursos para construção de Unidade do Corpo de Bombeiros em São Bento.



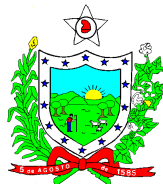
ESTADO DA PARAÍBA

O veto a essa Emenda se deve ao fato de que os recursos indicados são oriundos do Tesouro Estadual e os recursos previstos no orçamento do FUNESBOM são provenientes de sua receita própria. Alocar recursos de fontes diferentes no lado da despesa sem a devida alocação do lado da receita implica que tenha menos receita que despesa, violando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas nos orçamentos públicos.

Em relação às Emendas de remanejamento, é necessário destacar, inicialmente, que cada fonte de receita se vincula a um conjunto de despesas, e a mudança da fonte implica que tenha mais receita que despesa ou menos receita que despesa a ela vinculada, vulnerando, assim, o princípio do equilíbrio orçamentário que deve existir entre receitas e despesas nos orçamentos públicos. Por violar tal princípio, as alterações introduzidas pelas Emendas de remanejamento 63 e 325 estão sendo vetadas.

No tocante às Emendas de remanejamento números 300 e 301, que transferem recursos alocados em Outras Despesas Correntes das unidades orçamentárias 29.101 e 09.103 em favor de Despesas de Pessoal e Encargos nas unidades orçamentárias 15.101 e 23.101, o Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu magistério, afirma que a pior afronta ou violação da Constituição ocorre quando se ferem princípios gerais de direito, entre eles o da Prudência na geração de Despesa com Pessoal e Encargos, que mereceu da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal cuidado extremo ao limitar a geração de tais gastos, quando o montante dos encargos com Pessoal superar o limite prudencial previsto no art. 22 da citada norma.

As introduções ao PL nº 1.678/2013 trazidas pelas Emendas nºs 300 e 301 representam afronta ao princípio da prudência supra referido e, portanto, à própria Constituição. Portanto, o que viola a Carta Magna não deve gerar direitos nem obrigações, impondo-se o veto em face do evidente descompasso com os textos das Constituições Federal e Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

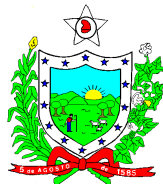
Já as Emendas nºs 326 e 337 propõem remanejar recursos do Departamento de Estradas de Rodagem, vinculados a operações de créditos contratadas junto ao BNDES, para o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – Emenda 326 – e para a Universidade Estadual da Paraíba – Emenda 337 –, com a finalidade de realizar investimentos na Região do Semiárido e nos Campis da UEPB, respectivamente.

Inicialmente, observe-se que os recursos contratados junto ao BNDES (Contratos números 12.2.0715.1 e 12.2.1209.1), destinam-se à realização de investimentos constantes de Planos de Ações aprovados pelo BNDES e constantes do PPA 2012-2015. Logo, qualquer mudança gera incompatibilidade com a destinação prevista no PPA para uso dos citados recursos, o que é vedado pelas Constituições Federal e Estadual, artigos 166, §3º, inc. I; e, 169, §3º, inc. I, respectivamente. Ademais, haveria, ainda, desconformidade com os planos de aplicação, como já dito, aprovados pela citada instituição de fomento, o que torna operacionalmente incompatível a destinação dada pelas Emendas.

Em face das razões acima, impõe-se o veto às alterações introduzidas pelas Emendas 326 e 337 por vício de inconstitucionalidade e transgressão à norma contratual pactuada entre o Estado e o BNDES, ferindo, portanto, o interesse público que presidiu a autorização legislativa dessa Casa à contratação das citadas operações de crédito.

A Emenda de remanejamento nº 402, remaneja recursos das unidades orçamentárias 30.101 — R\$ 7.000.000,00 — e 30.102 — R\$ 8.000.000,00 — somando R\$ 15.000.000,00 em favor da unidade 25.101, com a finalidade de “Transferir para o Hospital Napoleão Laureano, mediante convênio, recursos no valor de R\$ 15.000.000,00”.

Mesmo louvando-se o sentido social da iniciativa, a alocação de recursos na unidade 25.101, nas fontes 100 e 101, torna impraticável a operação orçamentária e financeira, posto que, à luz da Lei Complementar nº 141, que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal, os recursos da Saúde - unidade 25.101 – devem ser operacionalizados pelo Fundo Estadual da Saúde, mas, de acordo com a Lei nº 8.107, de 5 de



ESTADO DA PARAÍBA

dezembro de 2006, as fontes de recursos objeto do remanejamento não compõem o referido Fundo, e, portanto, as alterações oriundas da Emenda 402 violam o art. 198 da Constituição Federal, nos termos regulamentados pela mencionada Lei Complementar.

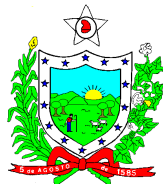
Paralelamente, as subvenções sociais — é do que trata a Emenda nº 402 — devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2014, Lei 10.069, de 18 de julho de 2013, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, §3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.

A incompatibilidade com a LDO se perfaz em face da personalização do beneficiário pela subvenção, violando, portanto, o princípio da impessoalidade. A LDO autoriza a subvenção e estabelece regras a serem, caso a caso, atendidas pelas eventuais beneficiárias, mas não contempla autorização para que o beneficiário seja definido no texto da Lei Orçamentária.

Logo o veto às alterações do PL nº 1.678/2013 introduzidas pela Emenda 402 se impõe devido às inconstitucionalidades apontadas.

As Emendas de meta nºs 09 e 90 incluem como metas específicas, respectivamente: “Campus VIII da UEPB no município de Araruna”, na Ação 2818 - Otimização da Biblioteca, Gráfica e Editora Universitária; e “Reformar equipamentos hídricos no município de Barra de Santa Rosa”, na Ação 4543 - Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos.

Os vetos a estas Emendas se impõem por apresentarem inconsistência técnica, uma vez que não denominam com clareza e precisão a meta específica proposta, impossibilitando, dessa forma, a implantação das referidas Emendas.



ESTADO DA PARAÍBA

Quanto à alteração introduzida pela Emenda de meta nº 196, que propõe inserir como meta específica “Pagamento do 13º Salário da Bolsa Família”, na Ação 1822 - Implementação e Manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) na Paraíba, o veto se deve pela ocorrência de inconsistências técnicas, considerando que a proposta foi apresentada em Ação cuja finalidade é incompatível com o propósito da Emenda.

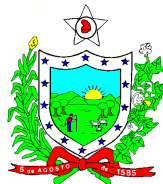
Ademais, a demanda requerida já vem sendo atendida desde o ano de 2012 no seu objetivo, na forma adequada, como Abono Natalino, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, através da Medida Provisória 202/2012, que foi convertida na Lei nº 9.973, de 25 de abril de 2013.

A Emenda nº 387, também de meta, propõe “Transferir para o município de João Pessoa, mediante convênio, recursos para Construção de um Ginásio Poliesportivo no Bairro de Cruz das Armas e Construção de um Campo de Futebol para a comunidade praticar esportes, neste Estado”, na Ação 0759 – Transferências a Municípios, do Programa Operações Especiais.

O veto a Emenda acima referenciada se deve por incorrer em inconsistência técnica, considerando que propõe duas metas específicas para ação de Programa Operações Especiais, que tem como uma de suas características não possuir metas.

A Emenda de meta nº 388 propõe “Transferir para o município de Salgado de São Félix, mediante convênio, recursos para pavimento asfáltico da área Urbana do centro de Salgado de São Félix e barragem de Acauã, neste Estado”, na Ação 0759 - Transferências a Municípios.

Igualmente a anterior, o veto a Emenda acima referenciada se deve por incorrer em inconsistência técnica, considerando que propõe duas metas específicas para ação de Programa Operações Especiais, que tem como uma de suas características não possuir metas. Ademais, consta na citada emenda metas de áreas temáticas distintas.



ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, a Emenda de meta nº 391 propõe “Transferir para o Hospital Laureano, mediante convênio, recursos no valor R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para prevenção e combate ao câncer”, na Ação 2950 - Atenção à Saúde Preventiva e Curativa.

O veto a esta alteração do PL nº 1.678/2013 se impõe por apresentar inconsistência técnica, considerando que sugere a transferência de recursos financeiros a Instituição Privada sem Fins Lucrativos na modalidade Emenda de Meta, inviabilizando sua implantação.

Igualmente ao que foi tratado na Emenda nº 402, deve-se observar que as subvenções sociais – é do que trata a Emenda – devem seguir as regras contidas na LDO, conforme exigência do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o orçamento de 2014, Lei 10.069, de 18 de julho de 2013, não fixou regramento compatível com a pretendida alocação de recursos, a Emenda citada é incompatível com a LDO e, portanto, viola os dispositivos exigidos pela Constituição – art. 166, §3º, inc. I, CF; e, art.169, §3º, inc. I, CE.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2014.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador